



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA

## ATA Nº 02 – CONCORRÊNCIA 001/2023

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 155/2021, MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA, Presidente, ETIENE DOS SANTOS MARQUES e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, membros, para analisar os recursos interpostos à fase de habilitação da Concorrência zero um barra dois mil e vinte e três, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, parte civil, elétrica, lógica e PPCI no subsolo, térreo, 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município. A empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.796.575/0001-89, interpôs recurso à decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que, auxiliadas na avaliação da qualificação técnica, pelo Sr. Flávio de Andrade, Coordenador de Análise e Aprovação de Projetos e pela Sra. Giovana Mulinari, Coordenador de Planejamento, julgou a mesma inabilitada por não atendimento da qualificação técnica exigida e habilitou a outra empresa participante, JOSÉ GLECI GOETHEL, nos termos elencados na ata anterior. Em suas razões a Recorrente alega, em resumo: 1) com relação a habilitação da empresa José Gleci Goethel: que a empresa não teria, pelos documentos apresentados, atendido as exigências do edital com relação a comprovação de qualificação técnica-operacional para os serviços de cabeamento de rede lógica, tanto com relação a própria recorrida, quanto à empresa por ela indicada como responsável pela execução do serviço referido; 2) com relação a inabilitação da Recorrente: que nos atestados técnicos apresentados, embora não conste a expressão exata, resta comprovado a capacidade técnica para execução de instalações hidrosanitárias, uma vez que constam nos mesmos a execução de hidrantes e rede de hidrantes, que empregam o mesmo sistema de montagem do hidrossanitário; 3) com relação aos pedidos: requereu a sua habilitação no certame, bem como a inabilitação da recorrida, pelos fundamentos elencados nas razões recursais, sendo que: no caso de não provimento integral, requereu, ainda, seja anexado à decisão o parecer técnico; em caso de mantida a decisão proferida na ata anterior, requereu a nulidade do processo; e, por fim, caso mantida a habilitação da recorrida, ressaltou que a mesma não teria direito aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, por não ter apresentado, no seu entendimento, a declaração referida no item II.1.5. A outra participante, JOSÉ GLECI GOETHEL, devidamente notificada da interposição do recurso, apresentou, dentro do prazo legal, suas contrarrazões, requerendo, em resumo, a manutenção de sua habilitação, bem como a inabilitação da licitante Recorrente. O processo foi encaminhado para análise pela Procuradoria Jurídica, que, por considerar as razões apresentadas de ordem técnica, encaminhou o processo para manifestação pela Secretaria Municipal de Planejamento. As razões do recurso e das contrarrazões foram analisadas pelos engenheiros Sérgio Vinícius Noschang e Henrique Santos Labres, que se manifestaram no sentido de manter a habilitação da empresa recorrida, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitações; e, por habilitar a empresa Recorrente, reformando a decisão da Comissão, por entender que a complexidade tecnológica e características dos serviços atestados, demonstram que a mesma tem aptidão para execução do objeto licitado. Com base na manifestação técnica, a Procuradoria Jurídica decidiu por acolher o Parecer Técnico, exarado pela Secretaria do Planejamento, por meio do Memorando nº 200/2023, conhecendo do recurso apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de manter a habilitação da empresa JOSÉ GLECI GOETHEL – ME e habilitar a empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA – EPP, ressaltando, ainda, que a recorrida goza dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, uma vez que apresentou a declaração exigida no item II.1.5 do edital, juntamente com seus documentos de habilitação, nos termos do Parecer nº 301/2023. O processo retornou para julgamento desta Comissão que, após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas pelas participantes, bem como do pareceres técnico e jurídico, exarados pela Secretaria





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



do Planejamento e Procuradoria Jurídica, respectivamente, decide por acolher os referidos pareceres, mantendo a habilitação da empresa JOSÉ GLECI GOETHEL – ME e habilitando a empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA – EPP, pelos fatos e fundamentos dos pareceres supra referidos. Dessa forma, remete-se o processo para manifestação da autoridade superior, designando-se desde já, a data de 02/05/2023, às 14h, para continuidade do julgamento do presente certame, com a abertura da fase de propostas. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.

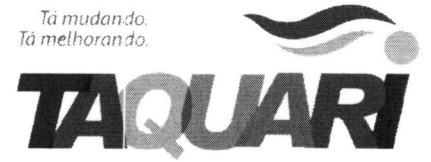
*João -* *Mauro* *[Signature]* *De Azeite*





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



**PARECER JURÍDICO N. 301/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2023**

**RECORRENTE: ELETROTE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP**

**RECORRIDA: JOSÉ GLECI GOETHEL - ME**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto **Contratação de empresa, pelo Regime de Empreitada Global, para fornecimento de material e mão de obra para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, parte Civil, Elétrica, Lógica, e PPCI, no subsolo, térreo, 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº 1790, bairro Centro, no Município de Taquari.**

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que a empresa Recorrida **JOSÉ GLECI GOETHEL – ME** descumpriu a previsão editalícia contida no ao Item II 1.4, alínea d.2, ou seja, alegou que a referida empresa recorrida não comprovou a qualificação técnica-operacional da mesma, nos termos da letra “c” do edital. Alega também que a empresa Recorrida não apresentou a Declaração exigida que possibilita à empresa gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2023, na forma do item II., 1.5, do edital.

Aduz ainda a Recorrente que, por outro lado, ela apresentou Atestado Técnico que dá conta da execução de objeto contratual de obra congênera, entre outros documentos.

Concluiu seu recurso referindo que possui qualificação técnica e técnica-operacional para executar todas as atividades propostas, objeto do edital. Requereu assim a Recorrente que fosse julgado Procedente seu recurso para habilitá-la ao certame, e também inabilitar a Recorrida, por alegada não apresentação de documentos.

## III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **JOSÉ GLECI GOETHEL – ME**, por sua vez, em suas contrarrazões, em suma, reafirmou que juntou todos os documentos exigidos e necessários, bem como comprovou a capacidade técnica por meio de documentos, e sendo assim, cumpriu com todos os itens do edital.





#### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Advindo os autos a este Departamento Jurídico, por se tratar as alegações constantes nas razões recursais de questão eminentemente de ordem técnica, este Departamento Jurídico remeteu o caderno licitatório à Secretaria de Planejamento, órgão técnico competente, para manifestar-se sobre razões técnicas.

A Secretaria de Planejamento, por meio dos engenheiros, Sr. Henrique Santos Labres, Secretário Municipal de Planejamento, e do Sr. Sérgio Vinicius Noschang, Coordenador de Obras Públicas, produziu parecer técnico por meio do Memorando 200/2023, onde referiu divergir de entendimento quanto a inabilitação pela comissão de licitação da empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, considerando que em sua visão, muito embora não haja em nenhum dos atestados apresentados pela empresa, referência específica a execução de instalações hidráulicas, dá-se a concluir que, a referida empresa, em virtude da complexidade tecnológica e características dos serviços atestados, tem aptidão para execução do objeto do edital.

Ademais, referiu o Setor de Planejamento em seu parecer, que quanto a empresa JOSÉ GLECI GOETHEL – ME, compartilha do mesmo entendimento, segundo o que preconiza o edital, ou seja, que esta também comprovou documentalmente capacidade técnica e técnica-operacional para execução das obras objeto do edital.

Destarte, o Parecer Técnico exarado pelo Setor de Planejamento é, em suma, no sentido de que as duas empresas, recorrente e recorrida, devem ser habilitadas ao certame, por ambas, cumprirem o edital,





tendo comprovado devidamente a capacidade técnica para execução de todas as atividades propostas, objeto do edital.

Assim sendo, o presente Parecer Jurídico é no sentido de que deve ser acolhido o Parecer Técnico exarado pela Secretaria de Planejamento por meio do Memorando 200/2023, no tocante a questão técnica, sendo que não se reproduz tal documento *ipsis litteris* neste momento, para se evitar tautologia, porém o mesmo (Memorando 200/2023) encontra-se anexado aos autos, e pode ser conferido a qualquer momento.

Ainda, quanto a alegação da Recorrente que a Recorrida não juntou a Declaração exigida que possibilita à empresa gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2023, na forma do item II., 1.5, do edital, tal alegação não merece prosperar e ser acolhida, visto que a empresa Recorrida juntou tal declaração, estando essa anexada ao presente caderno, onde encontra-se devidamente preenchida, datada, e assinada pelo representante legal da empresa, não havendo irregularidade quanto a isso. **O parecer jurídico, portanto, é também no sentido de que merece, portando, a empresa JOSÉ GLECI GOETHEL – ME, gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, pois cumpriu com o exigido.**

#### **V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS**



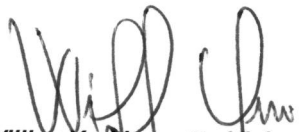


**DE ENERGIA LTDA EPP para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de manter a habilitação da empresa JOSÉ GLECI GOETHEL – ME e habilitar também ao certame a empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP.**

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 20 de abril de 2023.

  
**Willian Yuri Luzzatto Vieira**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264







# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Memorando 200/2023

Taquari, 17 de abril de 2023.

De: Secretaria de Planejamento

Para: Setor Jurídico

Em razão do recurso interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA na fase de habilitação da Concorrência N.001/2023, ao qual foi encaminhado em 06 de abril para o Setor Jurídico via Memorando N. 053/2023, e, retornando o processo a Secretaria de Planejamento em 10 de abril de 2023 via Memorando N. 142/2023, manifestamos neste documento nossa compreensão referente as questões técnicas postas.

Com relação a inabilitação pela comissão da empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA sob o argumento de não comprovação da qualificação técnica para execução dos serviços de "instalações hidrossanitárias", divergimos deste entendimento ao considerar que os atestados técnicos apresentados na licitação contêm, de fato, itens que certificam a capacidade da empresa na execução de instalações hidráulicas, como hidrantes e instalações de caixas d'água que demandam de obra de rede com tubulação. Não há, é verdade, em nenhum dos atestados a referência específica ao sanitário, mas a complexidade tecnológica e características dos serviços atestados nos levam a concluir que a empresa licitante tem aptidão para execução do objeto do edital.

Já no que se refere a habilitação pela comissão de licitações da empresa JOSÉ GLECI GOETHEL - ME, compartilhamos do mesmo entendimento segundo o que preconiza o edital. Vejamos: O item c) de II.1.4 Qualificação Técnica, requer atestado de capacidade que comprove a execução de obras ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ao qual deveria constar a execução de cabeamento de rede lógica (sistema de cabeamento estruturado). É importante ressaltar que, em se tratando do sistema de cabeamento estruturado, o edital não exige quantitativos para comprovação de capacidade técnico-operacional, tampouco é necessário CAT para comprovação dos serviços. É incorreto o argumento da empresa sobre a necessidade de comprovação das atividades pela CAT para técnico-operacional, tendo em vista que o TCE



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais  
senão programas públicos. SEBRAE

L  
[Handwritten signature]





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul




é bem claro quanto a exigência da CAT apenas para comprovação de capacitação técnico-profissional, visto que a ART é vinculada ao profissional e não a empresa. Portanto, a exigência editalícia é tão somente a apresentação de atestado de capacidade assinado e ratificado pelo contratado e contratante. Consta no processo atestado de capacidade técnica em nome de W Porn, CNPJ 30.495.260/0001-46, que tem Nome Fantasia WPAD - INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS. Também é verdade que este não detalha o período de execução dos serviços nem quantidades, que mesmo não sendo exigidas para comprovação do sistema de cabeamento estruturado, são solicitadas no documento para composição do atestado como um todo. Por outro lado, há de se considerar que a própria empresa JOSÉ GLECI GOETHEL – ME apresenta atestado que cumpre o edital demonstrando ter executado sistema de cabeamento estruturado, lembrando, mais uma vez, que neste caso a qualificação avaliada é a operacional, ou seja, relativa à capacidade da empresa, e não do profissional responsável na ocasião da obra atestada.

Antes da conclusão, atentamos aqui o Setor Jurídico e Setor de Licitações ao penúltimo parágrafo do recurso, que trata de possível não apresentação de documento para gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, avaliação que foge das competências desta Secretaria, mas que deve ser avaliada.

Por essas razões, no que cabe exclusivamente a questões de ordem técnica entendemos pelo provimento parcial do requerido pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, com base na fundamentação explicitada nos parágrafos anteriores, ratificando a habilitação da empresa JOSÉ GLECI GOETHEL – ME em consonância com a Comissão de Licitações, porém, igualmente habilitando a requerente, ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, para que se avance no processo licitatório e se apresente a proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Este é o parecer,

  
Sérgio Vinicius Noschang  
Coord. de Obras Públicas

  
Henrique Santos Labres  
Secretário Municipal de Planejamento

Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

